



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902380/2022-41
RESOLUÇÃO	3301-002.012 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar a competência para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para a Conselheira Jucileia de Souza Lima, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro (relator), que negava provimento ao pedido de vinculação de processos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Bruno Minoru Takii.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Vinicius Guimaraes, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido do qual transcrevo excertos:

O interessado transmitiu o PER nº 19677.48928.150120.1.1.19-7508, no qual requer ressarcimento de crédito relativo à COFINS Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação do 3º TRIMESTRE 2019;

Posteriormente apresentou as Dcomps relacionadas no Despacho Decisório, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A Demac-RJ emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações declaradas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

I – TEMPESTIVIDADE

II – FATOS – OS CRÉDITOS EM DISCUSSÃO E O DESPACHO DECISÓRIO

III – DIREITO – RAZÕES DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

III.1. – OS ASPECTOS LEGAIS/REGULATÓRIOS DA ATIVIDADE-FIM DA REQUERENTE – A FIGURA DA DISTRIBUIDORA NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS E BIOCOMBUSTÍVEIS – ATIVIDADE HÍBRIDA – PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

A manifestante fala da sua atividade de produção da gasolina C e diesel B.

III.2 O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS A TÍTULO DE INSUMOS PELA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

III.3 FRETES – VALIDADE DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS – ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

III.3.1 A RELEVÂNCIA DO FRETE E DA ARMAZENAGEM PARA O SISTEMA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E O SEU PAPEL CHAVE NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

III.3.2 FRETES E ARMAZENAGEM SÃO DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CARÁTER OBRIGATÓRIO POR DECORREREM DE IMPOSIÇÃO LEGAL E NORMATIVA

III.3.3 FRETES INTERNOS COMO ETAPA DA “OPERAÇÃO DE VENDA” – CRÉDITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO NO ART. 3, IX, E ART. 15, II, DA LEI Nº 10.833/03

III.3.4 PRECEDENTES DO CARF QUE AUTORIZAM A TOMADA DO CRÉDITO NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE BASES DO MESMO CONTRIBUINTE

III.4 BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS – LEGITIMIDADE DO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS SERVIÇOS GLOSADOS NA FASE DE FISCALIZAÇÃO

III.4.1 A ATIVIDADE PRODUTIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ENSEJA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS REFERENTE AOS SERVIÇOS ADQUIRIDOS

III.4.2 DISPÊNDIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA E EDUCAÇÃO

III.4.3 DESPESAS COM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

III.4.4 DISPÊNDIOS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING

III.4.5 DISPÊNDIOS RELATIVOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA

III.4.6 PAGAMENTO DE ROYALTIES E DIREITO DE EXCLUSIVIDADE

III.5 BIODIESEL – VALIDADE DO CRÉDITO - INSUMO INDISPENSÁVEL PARA PRODUÇÃO DO ÓLEO DIESEL B

III.6 ETANOL HIDRATADO – LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - PRODUTO TRIBUTADO EM CADEIA BÍFASICA PELO PIS/COFINS, RESPEITO À NÃO CUMULATIVIDADE

III.7 ÁLCOOL ANIDRO (EAC) IMPORTADO PARA REVENDA INTERNA – CORRETA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE AS REVENDAS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

IV DILIGÊNCIA FISCAL

V PEDIDOS

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade conforme ACÓRDÃO 106-048.520 – 17ª TURMA/DRJ06 SESSÃO DE 27 de novembro de 2024 que julgou, por unanimidade, improcedente

Cientificada do acórdão de Manifestação de Inconformidade, fls. 228, em 15/01/2025 a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls.232/309 em 10/02/2025 no qual repisa os argumentos da Impugnação e aduz em apertada síntese que:

.Acórdão 3101-003.945 favorável à RECORRENTE, proferido nos autos do processo nº 16682.721533/2021-70 (DOC. 01), em que foram afastadas as glosas aqui em debate;

.FRETES: segundo as disposições legais e regulatórias do mercado de distribuição de combustíveis, essas despesas são essenciais e relevantes para consecução da atividade, decorrendo, igualmente, de imposição legal (art. 3, II e IX das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03);

.INSUMOS: a atividade de distribuição de combustíveis, ante as peculiaridades do setor, possui característica híbrida e não se resume a mera revenda comercial de produtos, sendo certo que todos os itens glosados, por estarem intrinsecamente

vinculados à atividade fim, são necessários e relevantes, até para fins de atendimento a inúmeras normas regulatórias da ANP. Indevida glosa integral e indiscriminada de todos os insumos sem analisar minimamente de forma casuística a aplicabilidade/contexto de tais despesas na atividade da empresa, violando o quanto decidido pelo STJ no REsp n. 1.221.170/PR e na Nota SEI n.63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF;

.BIODIESEL: insumo da atividade, por se tratar de produto indispensável para produção de ÓLEO DIESEL “B”, bem assim porque a sua adição/mistura no ÓLEO DIESEL “A” decorre da legislação do setor, ou seja, é despesa incorrida por imposição legal.

.ÁLCOOL HIDRATADO (EHC): Desde 07/2017, em virtude da alteração promovida pelos Decretos n. 9.101/17 e 9.112/17, o EHC deixou de ser gravado pelo PIS/COFINS de forma monofásica (até então com tributação concentrada nos produtores/usinas), passando a ser tributado de forma plurifásica, onerando-se tanto o produtor/usina quanto o distribuidor. Com isso, voltou a ser legítimo o desconto de créditos sobre as aquisições tributadas dos referidos produtos, pelo princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS.

.ÁLCOOL ANIDRO (EAC): Enquanto distribuidora de combustíveis, a Raízen se encaixa na previsão do art. 2, II, do Decreto n. 6.573/08, não tendo a mesma, portanto, agido de forma contrária à legislação quando aplicou as alíquotas ali previstas.

O recurso voluntário aborda os seguintes itens:

PRELIMINAR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA NEGADO - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

(...)

OS ASPECTOS LEGAIS/REGULATÓRIOS DA ATIVIDADE-FIM DA RECORRENTE - A FIGURA DA DISTRIBUIDORA NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS E BIOCOMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE HÍBRIDA - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

(...)

O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS A TÍTULO DE INSUMOS PELA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - DISPOSICÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

(...)

FRETES - VALIDADE DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS - ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

(...)

A RELEVÂNCIA DO FRETE E DA ARMAZENAGEM PARA O SISTEMA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E O SEU PAPEL CHAVE NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

(...)

FRETES E ARMAZENAGEM SÃO DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - CARÁTER OBRIGATÓRIO POR DECORREREM DE IMPOSIÇÃO LEGAL E NORMATIVA

(...)

FRETES INTERNOS COMO ETAPA DA "OPERACÃO DE VENDA" - CRÉDITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO NO ART. 3, IX, E ART.15, II, DA LEI Nº 10.833/03

(...)

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 217 DO CARF AO CASO CONCRETO

(...)

DEMAIS PRECEDENTES DO CARF QUE AUTORIZAM A TOMADA DO CRÉDITO NA OPERACÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE BASES DO MESMO CONTRIBUINTE

(...)

BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS SERVIÇOS GLOSADOS.

(...)

A ATIVIDADE PRODUTIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ENSEJA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS REFERENTE AOS SERVICOS ADQUIRIDOS

(...)

DISPÊNDIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA E EDUCAÇÃO

(...)

DESPESAS COM SERVICOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

(...)

DISPÊNDIOS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING

(...)

DISPÊNDIOS RELATIVOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA

(...)

PAGAMENTO DE ROYALTIES E DIREITO DE EXCLUSIVIDADE

(...)

BIODIESEL - VALIDADE DO CRÉDITO - INSUMO INDISPENSÁVEL PARA PRODUÇÃO DO ÓLEO DIESEL B

(...)

ETANOL HIDRATADO - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - PRODUTO TRIBUTADO EM CADEIA BÍFASICA PELO PIS/COFINS, RESPEITO À NÃO CUMULATIVIDADE

(...)

ÁLCOOL ANIDRO (EAC) IMPORTADO PARA REVENDA INTERNA - CORRETA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE AS REVENDAS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

(...)

Ao final a recorrente pugna que:

275) Inicialmente, pugna a RECORRENTE pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos de crédito referente à glosa de créditos de PIS e COFINS do ano calendário de 2019 (auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 e processos de crédito), ante os princípios da economia, segurança jurídica e eficiência administrativa.

276) Em caráter preliminar, a RECORRENTE pugna para que o acórdão ora recorrido seja anulado, considerando o cerceamento do direito de defesa, ao indeferir o pedido de diligência para efetivação da análise casuística da essencialidade e relevância dos serviços cujas despesas foram geradoras de créditos de PIS e COFINS **277)** No mérito, requer que o acórdão recorrido seja integralmente reformado de modo a:

(1.1) afastar glosas dos créditos de PIS/COFINS sobre:

(1.1.1) os FRETES elencados nas planilhas “DEMONSTRATIVO A”

(1.1.2) os **DEMAIS INSUMOS** elencados nas planilhas “DEMONSTRATIVO B1”, “DEMONSTRATIVO B2”

(1.1.3) o **BIODIESEL** elencado na planilha “DEMONSTRATIVO C”

(1.1.4) o **ÁLCOOL HIDRATADO (EHC)** elencado na planilha “DEMONSTRATIVO D”

(1.2) afastar a cobrança dos débitos de **ÁLCOOL ANIDRO (EAC)** elencados na planilha “DEMONSTRATIVO E”

É o relatório

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade portanto dele toma-se conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 SOBRESTAMENTO/REUNIÃO DE PROCESSOS

A recorrente pugna pelo sobrestamento deste processo até o deslinde do processo a

275) Inicialmente, pugna a RECORRENTE pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos de crédito referente à glosa de créditos de PIS e COFINS do ano calendário de 2019 (auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 e processos de crédito), ante os princípios da economia, segurança jurídica e eficiência administrativa.

O RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023 assim dispõe no art. 47:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Entende-se que o reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade, nos termos da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), e não um mandamento imperativo.

Não se verifica relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao processo 16682.720043/2024-07, que controla lançamento de ofício, que justifique o sobrestamento.

Aprecio,

Rejeito a preliminar.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário para Rejeitar a preliminar de sobrestamento/reunião de processos.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Bruno Minoru Takii, redator designado

Em que pese o entendimento do Relator sobre a questão da competência desta Turma Julgadora para a apreciação do presente recurso voluntário, entendo que a questão deve ser analisada sob outro prisma, isto porque, embora o *caput* do art. 47 do RICARF se valha da palavra “poderá” para relacionar as regras de distribuição e julgamento de recursos, não se quer dizer que elas não devam ser observadas pelos Julgadores e pela Administração do CARF.

Ao se valer da palavra “poderá”, o Regimento Interno buscou salvaguardar uma específica situação, que é aquela onde a parte interessada não identifica em seu recurso essa situação processual e o Julgador, por não ter a obrigação de analisar a relação do processo que aprecia com os demais existentes para o mesmo contribuinte, dá prosseguimento ao julgamento, mesmo diante hipótese de conexão (inc. I), decorrência (inc. II) ou reflexo (inc. III).

Assim, por se ter utilizado a palavra “poderá”, o julgamento assim procedido, ainda que contivesse vício processual no que diz respeito à competência para julgamento, esse deverá ser superado pois, diante da omissão da parte interessada, as regras de competência dispostas no art. 47 do RICARF se tornam relativas.

No presente caso, o vício de competência foi suscitado pela Recorrente e, desta forma, não há como decidir sem se atentar às regras dispostas no RICARF, as quais estabelecem que (a) a distribuição do processo secundário deve ser feita ao relator do processo principal e (b) no caso de processos conexos, a competência deve ser fixada sobre o relator que primeiro recebeu o processo que, no presente caso, foi a Conselheira Jucileia de Souza Lima, conforme dados públicos obtidos no próprio site do CARF:

Distribuição ao Conselheiro Marcio Pinto Ribeiro

15/05/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MARCIO JOSE PINTO RIBEIRO	
30/04/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Distribuição à Conselheira Jucileia de Souza Lima – PAF nº 16682.720043/2024-07

05/09/2024	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JUCILEIA DE SOUZA LIMA	
02/09/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Portanto, voto aqui por declinar a competência para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para a Conselheira Jucileia de Souza Lima, determinando a vinculação do presente processo ao PAF nº 16682.720043/2024-07.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii